

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO DO DEVEDOR - ENTREGA A PESSOA DIVERSA - VALIDADE

- Considera-se comprovada a mora do devedor fiduciário, se a notificação a que alude o § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911/69 se efetivou no endereço constante do contrato, fornecido como do domicílio do devedor, ainda que recebida por pessoa diversa, já que, por ser providência extrajudicial, não se submete ao rigor das formas processuais, não lhe sendo aplicáveis as exigências do art. 223 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 483.565-0 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Juiz LUCIANO PINTO

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 483.565-0 da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Consavel Administradora de Consórcios Ltda. e apelado Gildair Doriedison Gomes Amaral, acorda, em Turma, a Nona Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidiu o julgamento o Juiz Walter Pinto da Rocha, e dele participaram os Juizes Luciano Pinto (Relator), Márcia De Paoli Balbino (Revisora) e Mariné da Cunha (Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2005.
- *Luciano Pinto* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Juiz Luciano Pinto - Consavel Administradora de Consórcios Ltda. ajuizou ação de busca e apreensão em face de Gildair Doriedison Gomes Amaral alegando que celebrou com este, com base no Decreto-lei 911/69, contrato de alienação fiduciária e que ele se

tornou inadimplente, possuindo um saldo devedor de R\$ 5.807,17.

Requeru liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Houve decisão designando audiência de conciliação antes da apreciação do pedido liminar de busca e apreensão (fl. 46), contra a qual o autor interpôs recurso de agravo de instrumento.

Deu-se provimento ao referido recurso, para que o juízo *a quo* apreciasse o pedido liminar antes da realização da audiência de conciliação, pois, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tem o credor o direito de requerer liminarmente a busca e apreensão do bem.

Sobreveio a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, condenando o autor nas custas e honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa, ao argumento de que não houve a constituição em mora do réu, através de sua notificação pessoal, faltando, portanto, uma das condições essenciais da ação de busca e apreensão.

Daí o presente recurso, por meio do qual a apelante se insurge contra a sentença *a quo*, requerendo o regular prosseguimento do feito, por ter sido o réu constituído em mora, tendo ele o direito ao pedido liminar de busca e apreensão do bem.

Não houve contra-razões.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Vejo que assiste razão à apelante.

Estou que, pela análise dos autos, notadamente pela análise das fls.14/16-v., houve, sim, a constituição em mora do devedor, feita por notificação extrajudicial, através do cartório de títulos e documentos.

A notificação foi feita no endereço indicado pelo apelado no momento da celebração

do contrato (vide fl.18), tendo sido entregue, inclusive, a parente próximo do devedor.

O art. 3º do Decreto-lei 911/69 estabelece que, comprovada a mora, tem o credor o direito de requerer a concessão liminar de busca e apreensão do bem.

A ação de busca e apreensão tem um procedimento especial, e vincular a constituição em mora do devedor somente à sua notificação pessoal seria inviabilizar a efetividade da jurisdição, pois, em muitos casos, o devedor poderia escusar-se, furtar-se de tal obrigação ou também dificultar a apreensão do bem alienado.

Nesse sentido já tem se manifestado este eg. Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça:

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Notificação. Via postal. Cartório de Títulos e Documentos.

- O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69 faculta ao credor promover a notificação via postal, bastando a prova da entrega daquela no endereço do destinatário (TAMG, 5ª Câmara, Ap. Cível nº 212.271-1, Rel. Juiz Brandão Teixeira).

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Comprovação da mora. Suficiente a entrega da notificação no endereço informado pelo devedor. Deferimento da liminar.

- A doutrina e a jurisprudência têm entendido que, sendo a notificação entregue no endereço constante do contrato assinado pelo devedor, considera-se suficientemente comprovada a mora (TAMG, 5ª Câmara Civil, AC nº 358.295-2, Rel. Juiz Mariné da Cunha).

- É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que tem fé pública (STJ, 4ª T., REsp nº 250.711/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

Dessarte, tendo sido comprovada a mora do devedor, determino a busca e apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente e o regular prosseguimento do feito, ressaltando que não há que se falar em supressão de instância, uma vez que, julgado extinto o feito, a devolução do conhecimento da matéria a

esta instância é completa, inclusive quanto à pretensão da liminar.

Assim, dou provimento ao recurso.

-:-:-